



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 10866-19.2018.5.15.0091**

Embargante: **SILVIA REGINA BARRILE**  
Advogado: Dr. José Eymard Loguercio  
Embargado: **INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS**  
Advogado: Dr. Rosangela Fadoni

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de embargos interposto sob a vigência da Lei 13.467/2017 em face de acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**2.1 - PROFESSOR. AMBIENTE VIRTUAL. ATIVIDADE EXTRACLASSE. REGIME DE SOBREJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.**

A c. Quinta Turma conheceu e proveu o recurso de revista do reclamado para excluir a condenação em horas extras decorrentes das atividades extraclasse descritas pelo acórdão recorrido, exercidas em prol do desenvolvimento da modalidade de ensino à distância do empregador.

O acórdão embargado acha-se assim fundamentado:

(...)

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2.1 - Horas extras

A reclamante insiste no pagamento de 3 horas extras semanais para cada disciplina ministrada, decorrentes do trabalho executado em plataforma eletrônica disponibilizada pela empregadora denominada Syllabus.



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 10866-19.2018.5.15.0091**

Relata que além do preparo das aulas, os professores alimentavam referido sistema com as seguintes informações:

- preparação semanal de conteúdo, para que seus alunos acessassem previamente às aulas;
- preparação de questões a serem respondidas pelos alunos, através da plataforma;
- inserção dos materiais didáticos, imagens e arquivos na plataforma;
- envio e recebimento de e-mails dos alunos;
- visualização e fiscalização do acesso ao sistema pelos alunos para a leitura e estudo dos conteúdos;
- lançamento no sistema das notas e presenças dos alunos.

Aduz que a implantação do novo modelo pedagógico acarretou o aumento na responsabilidade dos docentes, aponta que a inserção do material didático na plataforma não é atividade opcional e argumenta que tais atribuições não podem ser consideradas hora atividade, pois esta última encerra apenas a preparação de aulas, de provas e de exercícios e correção dos 2 últimos.

Acrescenta que a utilização do sistema informatizado para resolução de questões e dúvidas dos alunos foi demonstrada pela prova testemunhal.

Sustenta que a inserção de plano de aula e material didático na plataforma digital e a solução de dúvidas no ambiente virtual não se enquadram como "hora-atividade", e que, portanto, o tempo dispendido em tais tarefas deve ser remunerado como hora extraordinária.

Tais pretensões foram indeferidas na origem, contra o que se insurge a parte autora.

À análise.

A realização de atividades decorrentes da implantação de nova metodologia pela reclamante, mediante a inserção de dados na plataforma (atividades pré e pós aulas; preparação e inserção do material das aulas; frequência, etc.), bem como a interação on line e atendimento de dúvidas dos alunos - inclusive aos finais de semana restou fartamente demonstrado pela prova testemunhal emprestada juntada pela reclamada (fls. 739/750).

Ocorre que indigitadas atribuições não se confundem com atividades extra classe, entendidas como tais "tempo gasto pelo PROFESSOR, fora do estabelecimento de ensino, na preparação de aulas, provas e exercícios, bem como na correção dos mesmos" (v.g., cláusula 11, fls. 208).

Diante disso, com respeito ao entendimento esposado na origem, conclui-se que atuação dos professores na referida plataforma ocorre fora do horário da aula e não guarda qualquer relação com a atividade extra, uma vez que com esta não



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 10866-19.2018.5.15.0091**

coincide, notadamente se considerado o preparo de material apropriado e acesso à plataforma e atender todos os requisitos técnicos para inserção das aulas, frequência, material resolução de dúvidas, a demandar muito mais do que poucos minutos.

Nesse contexto, comprovado que a implantação do sistema pela reclamada implicou na execução de tarefas diversas, fora do horário de aula e não englobado pelo adicional de hora-atividade, faz jus a trabalhadora ao pagamento das horas dedicadas ao ambiente virtual, ora arbitrado em 3 horas semanais, com adicional convencional e à falta deste, 50%, bem como reflexos em aviso prévio, 13ª salários, férias acrescidas de 1/3, DSR, FGTS e multa rescisória de 40%.

A questão relativa à inclusão de tarefas técnicas, de produção de conteúdo e acompanhamento didático de alunos no sistema educacional à distância como parte integrante do rol de atividades extraclasse inseridas na remuneração de professores ainda não foi debatida de forma exaustiva nesta Corte, razão pela qual o tema possui transcendência jurídica, viabilizando-se o debate em torno da alegada violação do art. 320 da CLT.

Ante o exposto, resta configurada a potencial violação do art. 320 da CLT, pelo que dou provimento ao agravo interno, para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

(...)

O debate se trava em torno do enquadramento jurídico das atividades exercidas pelo empregado no ambiente de ensino à distância do empregador, para fins de configuração do labor extraordinário alegado na exordial.

Com efeito, assiste razão à reclamada, naquilo em que argumenta que “as atividades realizadas por intermédio do sistema informatizado não implicam em sobrelabor, mas mera alteração na sistemática de trabalho em vista dos avanços tecnológicos, uma vez que, antigamente, os professores também as realizavam, porém de forma presencial e manual.”

Toda atividade preparatória em torno das aulas e do fornecimento de materiais didáticos, bem como avaliação e acompanhamento didático dos alunos, é, em essência, uma atividade compatível com a remuneração do cargo de magistério, sobretudo pela previsão legal da chamada atividade extraclasse (art. 320 da CLT), que se encontra englobada pela remuneração contratual do professor.

Nesse sentido, cito precedentes de Turmas do TST:

(...)

Conclui-se, assim, que a transposição de atividades desse tipo para o ambiente virtual, por si só, não conduz a enquadramento jurídico diverso daquele contido no art. 320 da CLT, já que a modalidade de plataforma de ensino (presencial ou EaD) não induz a uma alteração substancial da natureza de tais atividades, que são extraclasse na concepção jurídica do termo.

Isso porque as ações tecnológicas de disponibilização de conteúdos e interação online entre professores e alunos, decorrentes da implantação de plataformas virtuais de educação à distância (EaD), são atribuições ordinárias



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 10866-19.2018.5.15.0091**

do magistério nos dias atuais, pelo que tais tarefas já se encontram remuneradas pelo salário do cargo de professor, nos termos do citado preceito celetista.

Desse modo, não se sustenta o argumento do Regional no sentido de que as referidas tarefas, que compõem o regular desenvolvimento do ensino à distância em uma plataforma digital, não guardariam relação com a atividade extraclasse englobada no módulo horário comum do professor.

Com a modernização das atividades de ensino, ao contrário disso, a cominação de tais tarefas é fruto da necessidade atual de alcance maior do ensino por meio das novas plataformas tecnológicas, que passaram a ser uma regra nesse mercado de trabalho, estando, por essa razão, imediatamente ligadas à função ressignificada do magistério em uma sociedade 5.0, na qual o professor se torna um parceiro colaborador da produção acadêmica, por meio da criação de conteúdos on-line e da interação pelas redes com o corpo de alunos, tudo voltado ao melhor aproveitamento do ensino ofertado pelas entidades empregadoras.

Vista por esse ângulo a questão, percebe-se que a atividade descrita pelo Regional não transborda do conceito jurídico de atividade extraclasse, pelo que não rende ensejo à remuneração por labor extraordinário, tal como pretendida pelo empregado.

Assim, tem-se por remunerado pelo salário o tempo gasto em atividades como “o preparo de material apropriado, acesso à plataforma e atendimento de todos os requisitos técnicos para inserção das aulas, tais como frequência, material resolução de dúvidas.”

Daí por que não se sustenta a conclusão do Regional, no sentido de que: “comprovado que a implantação do sistema pela reclamada implicou na execução de tarefas diversas, fora do horário de aula e não englobado pelo adicional de hora-atividade, faz jus a trabalhadora ao pagamento das horas dedicadas ao ambiente virtual”.

Logo, conheço do recurso de revista, pela alegada ofensa ao art. 320 da CLT.

**2 - MÉRITO**

**PROFESSOR.AMBIENTE VIRTUAL. ATIVIDADE EXTRACLASSE.REGIME DE SOBREJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 320 da CLT, consequência lógica é o seu provimento para excluir a condenação em horas extras decorrentes das atividades extraclasse descritas pelo acórdão recorrido, exercidas em prol do desenvolvimento da modalidade de ensino à distância do empregador. Custas e ônus sucumbenciais, em reversão, pela reclamante, isentada em face da gratuidade de justiça concedida nos autos. Honorários de sucumbência pela reclamante, nos mesmos parâmetros já estabelecidos, com determinação de suspensão da sua exigibilidade, nos moldes previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a utilização de créditos oriundos do presente processo ou de outra demanda trabalhista para fins de pagamento da verba honorária.



**PROCESSO Nº TST-E-RR - 10866-19.2018.5.15.0091**

O embargante transcreve arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Indica contrariedade à Súmula 126 do TST.

A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT.

Por sua vez, o processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial há de partir de aresto que atenda os termos das Súmulas 296 e 337 do TST.

A parte apresenta divergência válida, que atende os termos da Súmula 337 do TST, e aparentemente específica (Ag-ED-AIRR-11053-91.2018.5.15.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022).

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, **dou seguimento** ao recurso de embargos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**

**Ministro Presidente da 5ª Turma**